

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N 6.583, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá
outras providências.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

VOTO EM SEPARADO

O substitutivo aos Projetos de Lei 6583/2013, do apenso PL 6584/2013, ambos do Sr. Anderson Ferreira, que “dispõe sobre o Estatuto da Família” e “Institui a Semana de Valorização da Família” e a emenda do Sr. Marcos Rogério, analisou e aprovou os aspectos de admissibilidade jurídica, legislativa e o mérito das proposições, nos termos do substitutivo, não alcançou incorporar as transformações ocorridas na sociedade brasileira em seus novos arranjos familiares.

Minha declaração de voto buscará demonstrar a. que o substitutivo é inconstitucional e injurídico e no mérito não merece aprovação. b. que o conceito de família naturalizado pelo conservadorismo do relator é falso, pois a família é um fenômeno socioantropológico em permanente transformação; c. a homofobia, que é o cerne principal do substitutivo e que busca discriminar cidadãos brasileiros é inconstitucional, pois a lei não pode se basear na vontade de uma maioria representada para humilhar e estigmatizar a minoria que não se identifica com as práticas de afetividade predominantes; d. o substitutivo avança contra os direitos das mulheres.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1.1. Da discriminação

O Substitutivo do deputado Ronaldo Fonseca define “entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por

qualquer dos pais e seus descendentes”. A partir dessa definição, estabelece diversos direitos a serem gozados pela família e deveres do Estado para com ela.

Logo de início, é possível observar uma flagrante inconstitucionalidade. Caso viesse a ser sancionado, o Substitutivo daria ensejo a uma lei discriminatória, que deixa de fora da proteção estatal, que não concederá direitos a famílias formadas pela união entre pessoas do mesmo sexo, violando o princípio da isonomia. Encampado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, esse princípio determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A doutrina jurídica mais aceita entende que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Dessa forma, se a lei pretende estabelecer algum tipo de desigualação, este tem de ter critérios válidos que se fundamentem nas características necessárias para a realização de uma determinada atividade. Para melhor explicar essa ideia, recorro ao exemplo trazido por Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro O conteúdo jurídico do princípio da igualdade: para o preenchimento do cargo de Dragão da Independência, um critério válido seria a altura do cidadão, tendo em vista a natureza estética do cargo, de forma que não seria injusto vedar a uma pessoa de baixa estatura o acesso ao Regimento dos Dragões. O mesmo critério — o da estatura — não pode ser aplicado, por exemplo, ao preenchimento do cargo de Procurador-Geral da República, cuja atividade intelectual em nada se relaciona com o porte físico de uma pessoa.

Nota-se que não há critério algum que impeça um casal de pessoas do mesmo sexo de realizar qualquer das atividades familiares, ou seja, de constituir família. Dessa forma, nada justifica qualquer definição de entidade familiar que exclua os arranjos estabelecidos por pessoas do mesmo sexo.

Essa noção surge, também, do artigo 3º, IV, da nossa Constituição, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No histórico julgamento da ADPF 132, em que se reconheceu o direito de união aos casais homossexuais, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a proibição da discriminação em razão do sexo se aplica não só com relação à “dicotomia homem/mulher”, mas também no que diz respeito à orientação sexual. A ementa do julgamento afirma que “o sexo das pessoas, salvo disposição

constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”.

Em resumo, o que o Substitutivo busca estabelecer já foi considerado inconstitucional pelo STF, por considerar uma afronta ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição. Na proposição em análise, a exclusão das famílias constituídas a partir da união de pessoas do mesmo sexo é igualmente inconstitucional, pois cria uma discriminação a partir do sexo das pessoas.

1.2. Do conceito de família e de sua proteção jurídica

O conceito de entidade familiar trazido pelo Substitutivo se choca, ainda, com outra noção constitucional trazida pelo julgamento da ADPF 132. Na ocasião, o STF entendeu que é necessária uma “interpretação não-reducionista” da ideia de família, do direito subjetivo de constituir família. Isso fica evidente na noção trazida pela Constituição de que a instituição da família se forma de diversas formas, não somente por meio do casamento civil. Assim, independente da forma com que foi instituída, toda família merece a proteção do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição.

No correto entendimento do STF, “a Constituição Federal não empresta ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica”. O termo é empregado “em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos”. Em outras palavras, a Constituição não estabelece critérios para que a família mereça a proteção do Estado. Tampouco pode uma lei estabelecer que só ser digna da proteção estatal a família formada pela união entre homem e mulher.

Há quem tente utilizar o artigo 226, §3º, da Constituição Federal para afirmar que esta entende como família somente aquela formada a partir da união entre homem e mulher. Essa afirmação, contudo, não tem razão de ser, tendo sido inclusive rechaçada pelo STF. O referido parágrafo estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Entretanto, esse mandamento não é restritivo, não quer dizer que só é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher. Caso assim fosse, nem mesmo o matrimônio poderia constituir entidade familiar, o que é um óbvio contrassenso.

O que o constituinte desejou fazer com esse parágrafo foi, na verdade, reconhecer o instituto da união estável como entidade familiar, para que também seja objeto da proteção do Estado. É, portanto, uma norma de notável caráter inclusivo. E é por esse motivo que o Supremo Tribunal Federal entendeu acertadamente que essa norma violaria o princípio da dignidade da pessoa humana caso tivesse como efeito a exclusão de arranjos familiares que não se adequem à característica de “união estável entre o homem e a mulher”. Conclui-se que não há é incompatível com o espírito da Constituição Cidadã qualquer norma — seja ela infraconstitucional ou constitucional — que tenha por efeito não considerar como família a união entre pessoas do mesmo sexo.

1.3. Da injuridicidade

A definição de um conceito legal de família traz diversas consequências para o ordenamento jurídico como um todo, pois diversas leis dependem desse conceito para serem aplicadas. Por exemplo, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que “dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”, se vale do conceito de entidade familiar. O Substitutivo faria com que os bens de família de um casal heterossexual sejam impenhoráveis enquanto os mesmos bens podem ser penhoráveis se pertencerem a um casal homoafetivo. O Código Civil, mesmo fora do Livro que versa sobre o Direito de Família, fala diversas vezes em família, garantindo-lhe direitos e lhe estabelecendo deveres. Em matéria trabalhista, por exemplo, o Substitutivo faria com que um homem e uma mulher casados que trabalham para o mesmo empregador tenham direito a gozar férias no mesmo período (art. 136, §1º), enquanto um casal homoafetivo não teria o mesmo direito. O Substitutivo também prejudicaria as famílias estabelecidas a partir da união de pessoas do mesmo sexo no que tange à Seguridade Social. O mesmo problema acontece com importantes políticas públicas, como o Programa Bolsa Família, cuja lei traz sua própria definição de entidade familiar.

Um Estatuto da Família, portanto, tem de ser amplo, inclusivo. Sendo restritivo como propõe o relator, o Substitutivo interfere severamente na execução de diversas políticas públicas e na aplicação de inúmeras leis sem sequer endereçar essa questão. Sua aprovação criaria uma situação de conflito de normas que deixaria milhões em situação de insegurança jurídica e, além disso, interferiria no direito adquirido de diversas pessoas. Ademais, o

Substitutivo do relator traz disposições genéricas sobre políticas de segurança pública, educação, normas processuais, entre outras, sem sequer respeitar a legislação em vigor.

O Substitutivo não apresenta nenhuma noção da sistematicidade que é requerida pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, injurídico.

2. DO MÉRITO

2.1. Família ou famílias?

Segundo o historiador Ariès, até o século XV, família sempre foi uma realidade moral e social, mais do que sentimental. Com o surgimento da escola, da privacidade, a preocupação de igualdade entre os filhos, a manutenção das crianças junto aos pais e o sentimento de família “valorizado pelas instituições, principalmente a Igreja católica, no início do século XVIII” começa a delinear-se o que a sociologia descreve como a família nuclear burguesa, idealizada como um núcleo estável, fortemente centrado na autoridade paterna, exclusivamente heterossexual, onde a mulher cumpre, confinada, a função doméstica, receptáculo da reprodução social e dos cuidados da prole. Trata-se de uma ideologia que acredita na família modelo, com a esperança de que o destino lhes seja favorável e que ela seja definitiva e eterna. Tudo o que contraria o padrão é estigmatizado, humilhado e punido.

A narrativa histórica sobre a família demonstra que ainda no século XIX, na Europa, a população mais pobre e mais numerosa vivia como as famílias medievais, com as crianças afastadas da casa dos pais, muito semelhantes aos agregados da casa grande patriarcal do Brasil da mesma época, como se pode saber ao lermos Gilberto Freire.

Estudos brasileiros demonstram as diferenciações entre as famílias nordestinas e sulistas. Grandes diferenças relacionadas a interfaces de renda, de classe social e mesmo de ordenamento urbano, como demonstram os estudos sobre a família nos aglomerados urbanos das comunidades da periferia. É o que observa, por exemplo, a historiadora Gizlene Neder, professora da USP ao alertar para a necessidade de valorização das famílias, enquanto *locus* de produção de identidade social básica para qualquer criança, mas com base na tolerância com a diversidade humana, enxergando as diferenças étnico-culturais presentes na sociedade brasileira, evitando-se o

que faz o substitutivo ao tentar consolidar paradigmas de família regular versus família irregular.

Esta pequena descrição busca somente ressaltar que a história da família é descontínua, não linear e não homogênea. Nunca existiu e nem existirá um padrão permanente, harmônico.

O substitutivo considera todos os outros arranjos familiares como incompletos, desestruturados. Encastelado no fundamentalismo religioso, atribui às ditas famílias desestruturadas todas as mazelas da sociedade. Chega mesmo a na justificativa do substitutivo comparar as famílias homoafetivas como furacões, tamanha seria a sua desordem.

Para o fundamentalismo conservador, na contramão da história, só pode se considerar família o núcleo que é capaz de reproduzir a espécie. Logo, pergunto, casais heterossexuais inférteis deixariam de ser consideradas “famílias”?

Em resposta, podemos assegurar que a moral e a ética não são campo onde se devam interpretar as condutas humanas como frutos das determinações da natureza. O que distingue os seres humanos das demais espécies é justamente a sua capacidade de conferir finalidades às coisas. Somos sujeitos da realidade e não objetos. A natureza não é prescritiva. Logo, a família é uma construção e uma representação social.

Quando o Vaticano trouxe a público o documento *Gaudium et Spes*, em 1965, ao afirmar que o matrimônio não foi instituído apenas para o fim da procriação e que ele é também uma expressão do amor, o que fez foi atualizar este entendimento de que os casamentos são um esforço humano para compartilhar a afetividade, a segurança emocional, dentre outros aspectos.

E é justamente o que queremos destacar: o conceito de família que embasa o substitutivo é anticientífico, é intolerante e não serve à proteção da família. Não é por outra razão que o relator despreza nas suas justificativas as contribuições da sociologia e da psicologia. Suas ideias não buscam dialogar, não buscam representar a reflexão coletiva de uma sociedade democrática. Rejeitou todas as emendas e contribuições dos parlamentares que não estivessem de acordo com o seu plano de fazer retroceder a legislação brasileira. A única contribuição aceita, originada de sugestão de outro deputado desta comissão, é também ela uma ameaça aos direitos das mulheres, principalmente aos direitos das que sofrem com a violência sexual e

o estupro. Obrigar uma mulher a conceber filhos indesejados, anencéfalos, como pretende o substitutivo, é cruel e misógino.

O nobre relator age como um “deus”, cheio de certezas, de intolerância, de estigmas, devastando direitos, taxando comportamentos, insinuando defeitos em quem pensa diferente dele.

2.2. O substitutivo é homofóbico e estigmatizante

O substitutivo do relator é todo ele baseado em premissas falsas. Em primeiro lugar desrespeita um princípio básico da Constituição brasileira que em seu artigo 5º, inciso VIII determina que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Na justificativa do substitutivo o autor deixa clara a orientação religiosa do projeto. Omite o relator que a Constituição proíbe a aplicação coercitiva a todos os cidadãos de convicções religiosas para legitimar determinadas obrigações, deveres, pois nem todos compartilham a religião que a maioria pratica.

Quando o STF, em decisão histórica, delibera por reconhecer a igualdade de direitos das famílias homoafetivas, constituídas por homossexuais, o que faz é reconhecer uma identidade social histórica presente em diferentes épocas, mas escondidas por conta da repressão, do estigma, das humilhações. Em razão do sexo, encontravam-se privadas de benefícios estendidos a outros cidadãos e o STF, como foi explicitado atrás, considera inconstitucional discriminação desta ordem.

O substitutivo pretende perpetuar esta odiosa discriminação, alijar de direitos milhões de brasileiros. A convicção religiosa alheia não pode privar de direitos um grupo social que não se recusa a cumprir os deveres gerais da cidadania. Quando busca perpetuar a discriminação, o relator atenta contra a coletividade e contra a paz pública, já que ameaça a própria convivência democrática.

Roger Raupp, juiz gaúcho e professor universitário com importantes contribuições teóricas sobre esse debate, afirma que “além de serem livres para crer, os cidadãos brasileiros são livres para não serem privados de direitos por grupos religiosos terem feito leis fundadas em convicções religiosas.”

Sob outro aspecto, o direito à igualdade dos homossexuais é uma reparação de uma injustiça não somente de caráter individual, mas social. A luta que travam é pelo reconhecimento da dignidade humana. Não buscam, como insinua o discurso conservador e homofóbico, converter a maioria heterossexual, mas assegurar o respeito a outro princípio constitucional que define a nossa sociedade como uma sociedade plural e laica.

Com a exclusividade da condição de entidade familiar conferida apenas a casais heterossexuais, o substitutivo impede também que outros cidadãos possam adotar crianças. Além da estigmatização dos casais homossexuais, o relator destrói sonhos e planos de cidadãos solteiros que também podem adotar. Lembro as considerações de Cenise Monte Vicente, psicóloga, professora da USP, que assegura que o outro significativo pode não ser a mãe, que no processo interativo, tanto a criança quanto o adulto têm papel ativo na constituição da ligação afetiva.

A insensibilidade do relator estigmatiza também o direito do cidadão que quer ser pai ou mãe, independente da sua orientação sexual. Especialistas apontam que a identidade dos pais também é alterada com a chegada de uma criança. Homens e mulheres envolvidos nascem na condição de pai e mãe. Esta é a nossa história. O vínculo com este novo ser, desejo de quem quer adotar, é anterior, pois é composto de um imaginário repleto de esperança. O substitutivo do relator mata a esperança!

Quando a legislação permite a adoção de crianças por casais homossexuais ou pais e mães solteiras o que faz é dar cumprimento à atribuição do Estado de garantir a vida dentro de limites da dignidade, de maneira que a criança desfrute de bens que apenas a dimensão afetiva pode fornecer. Segundo a professora da USP, este vínculo, por meio do direito à convivência, passa a fazer parte de um conjunto de pautas das políticas públicas já que a família natural ou substituta é sempre melhor do que qualquer instituição de internação. Longe de proibirmos esta ação do Estado o que devemos é fortalecê-la.

2.3. O substitutivo desrespeita direitos individuais

O artigo 16 do substitutivo avança de maneira inadequada sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ao permitir que a família possa internar compulsoriamente dependentes químicos, na contramão das recomendações do SUS e dos especialistas em saúde. Mais uma vez, o relator tenta impor a

um grave problema de saúde pública uma lógica que desrespeita os direitos individuais, afronta a Constituição e acaba por incentivar a ruptura familiar ao investir contra a saúde de um membro da família.

A experiência internacional demonstra que não é o aprisionamento obrigatório a solução para a dependência química. Pelo contrário, o internamento reproduz a dependência, já que o nível de reincidência do usuário permanece elevado, ao custo de grande trauma psicológico e institucional.

Na maioria das vezes, a própria família se arrepende da violência perpetrada e assiste em estado de perplexidade a ampliação da ruptura do tecido familiar em razão da incompreensão e das falsas soluções moralistas para a dependência química, como a que abraça o substitutivo.

2.4. O substitutivo avança contra os direitos das mulheres.

Como já dito, a única emenda que o relator acatou atinge a nós mulheres e revela a insensibilidade do substitutivo para a violência sexual, como o estupro que vitima as mulheres. Ao inserir no art. 3º do substitutivo a expressão “direito à vida desde a concepção”, além de inocuidade manifesta de tal significado, contribui para a insegurança jurídica, pois está pacificado pelo STF o legítimo direito das mulheres interromperem a gestação quando decorrente de estupro, de fetos anencéfalos e quando põe em risco a vida da mãe, ao contrário do que faz a sugestão do relator.

O substitutivo não se preocupa em adequar o projeto ao ordenamento jurídico sobre o tema, não só no que diz respeito aos direitos reprodutivos das mulheres, e do próprio conceito de família interpretado pelo STF, como nas outras conquistas jurisprudenciais e infraconstitucionais relacionadas à adoção, a direitos previdenciários, tributários etc.

3. DO VOTO

A ideia de dotar o Brasil de um Estatuto da Família surgiu no parlamento brasileiro da mobilização de especialistas que orientaram o primeiro projeto sobre o tema, da autoria do nobre deputado, Sérgio Barradas (PT/BA). O PL 2285/2007 atualizava, de fato, a legislação brasileira ao ultrapassar a visão estreita da família como mero núcleo econômico e de reprodução biológica, adotando o princípio que rege as nações mais avançadas no debate teórico do Direito da Família, que é o da afetividade. Infelizmente, o trâmite do projeto não foi eficiente.

O PL 6.583/13, pelo contrário, tem o nítido e declarado objetivo de contaminar a legislação brasileira sobre o Direito da Família com valores privados, notoriamente fundamentalistas, que longe de proteger a família, o que propõe é discriminar milhões de brasileiros que buscam construir a sua felicidade em novos arranjos familiares.

Para se incumbir deste interesse dogmático, pretende paralisar a evolução da legislação brasileira ao entronizar uma noção de família patriarcal, aquela apenas constituída pelo casamento, centrado na desigualdade entre os cônjuges e os filhos, com a manutenção dos poderes marital e paternal, que é o que de verdade almejam.

Se o PL 6583/13 já se caracteriza por tamanha pretensão reacionária, o substitutivo do Deputado Ronaldo Fonseca consegue ser pior e mais nocivo aos interesses da sociedade brasileira.

Longe de fortalecer a família, o que faz é discriminar a família. Longe de proteger as nossas crianças e adolescentes, o que pretende é manter milhares delas sem uma família que lhes dê carinho e amor. Ao contrário de fortalecer os laços familiares com base na compreensão e no respeito à individualidade dos filhos, propõe a prisão e o confinamento compulsório para os dependentes químicos. Diferentemente de incentivar o diálogo, a tolerância, o direito à diferença, princípios das sociedades democráticas, quer aprisionar a escola aos ditames do conservadorismo religioso fundamentalista, aproveitando-se da autoridade do Estado para disseminar ideias obscuras sobre um modelo de família inconstitucional, totalmente contrário à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos pareceres do Conselho Nacional da Educação e do próprio Ministério.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do substitutivo.

Sala das reuniões, em de dezembro de 2014.

Deputada Manuela D'Ávila
PCdoB/RS